



ACÓRDÃO N° _____

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0004307-69.2015.8.14.0401

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL – 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

RECORRENTE: BRUNO DACIEL CUNHA DA SILVA (DR. ANTONIO V. C. TOURÃO PANTOJA - OAB 19.782 E OUTRO)

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PANTOJA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. NÃO CONFIGURADA DE PLANO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A absolvição sumária ,pelo reconhecimento da legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal, só devendo ser proclamada na fase de pronúncia quando há prova cabal e irrefutável nos autos dessas excludentes de ilicitude, o que não aconteceu no presente caso. E, mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa.

2. Se o conjunto probatório, especialmente o depoimento de testemunhas e laudo pericial demonstram a materialidade do delito de homicídio, bem assim indícios de autoria, inclusive indicando possível dolo homicida e plausibilidade da acusação, correto a rejeição do pedido de desclassificação para homicídio culposo, devendo tais questões serem analisadas com profundidade pelos jurados, porquanto nesta fase vige o princípio in dubio pro societate.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, em conformidade com o parecer Ministerial. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 06 do mês de Junho de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0004307-69.2015.8.14.0401

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL – 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RECORRENTE: BRUNO DACIEL CUNHA DA SILVA (DR. ANTONIO V. C. TOURÃO PANTOJA - OAB 19.782 E OUTRO)

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PANTOJA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por BRUNO DACIEL CUNHA DA SILVA, às fls. 66, por intermédio de advogados constituídos,



impugnando a r. decisão proferida às fls. 63/64, pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença.

Consta na inicial acusatória que no dia 20/01/2015, por volta das 21h45, na av. Cipriano Santos, esquina com José Alves, bairro Canudos, o ora recorrente atingiu com disparos de arma de fogo a vítima Felipe Gabriel Santiago Monteiro.

Segundo apurado, a vítima se encontrava no endereço citado, sentada na calçada em companhia de três amigos, quando se deparou com o nacional Thiago Martins da Costa, que desceu correndo a Av. Cipriano Santos em perseguição a dois outros indivíduos, que tentaram assaltá-lo minutos antes.

Ato contínuo, os amigos da vítima correram para se proteger do tiroteio, porém a mesma não correu, permanecendo no lugar. Nesse momento, o recorrente, Policial Militar que passava na rua Cipriano Santos em seu veículo preto, parou o carro e desceu, passando a efetuar diversos disparos contra a vítima. Assim, apesar dos disparos, o recorrente não parou e continuou a correr em direção aos dois meliantes, efetuando dois disparos para o alto com sua arma de fogo.

Populares que se encontravam no local gritaram para o recorrente, alertando-o que estava atirando nas pessoas eradas. Em perseguição, o recorrente acabou por atingir com três disparos de arma de fogo a vítima.

Nas razões recursais, às fls. 66/80, pleiteia o recorrente a reforma da sentença para que seja impronunciado, em observância a exclusão de ilicitude por legítima defesa e pelo estrito cumprimento do dever legal. E, caso não seja absolvido, que seja acolhida a desclassificação para o crime de homicídio culposo, e consequente redistribuição do feito para a vara penal competente.

O r. do Ministério Público de 1º Grau, em contrarrazões, às fls. 82/85, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para a manutenção da r. pronúncia.

Em atenção ao art. 589 do Código de Processo Penal, foi mantida a decisão de pronúncia às fls. 86.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, foi apresentado parecer, às fls. 91/100, da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, e que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Sem Revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, nas razões recursais, às fls. 66/80, pleiteia o recorrente a reforma da sentença para que seja impronunciado, em observância a exclusão de ilicitude por legítima defesa e pelo estrito cumprimento do dever legal. E, caso não seja absolvido, que seja acolhida a desclassificação para o crime de homicídio culposo, e consequente redistribuição do feito para a vara penal competente.



A decisão de pronúncia deve ser proferida quando ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria.

Assim, pela análise da decisão impugnada, às fls. 63/64, tem-se que o MM. Magistrado afirmou em um juízo de probabilidade, como deve ser feito, a existência de provas no sentido da materialidade e de indícios da autoria, preenchendo-se, portanto, os requisitos legais previstos no art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, que passo a transcrever:

A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento.

Sabe-se que a absolvição sumária deve ter lugar apenas quando o juiz verificar, desde logo, a inexistência do fato, prova de não ser o réu autor ou partícipe do fato, não constituir o fato infração penal, ou, ainda, causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (art. 415 do Código de Processo Penal).

O Código Penal, em seu art. 23, elenca as hipóteses de exclusão da ilicitude, estabelecendo que inexistente crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Acerca da legítima defesa, o art. 25 do mesmo Diploma Repressivo dispõe que entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Inconteste que o dispositivo estabeleceu o preenchimento de requisitos específicos para a configuração da legítima defesa, a saber: agressão injusta, atual ou iminente; defesa de direito próprio ou de terceiro; repulsa com os meios necessários e ao alcance do agente; uso moderado de tais meios; animus de se defender da agressão.

In casu, a absolvição sumária não encontra sustentação, pois a legítima defesa não restou clara e inequívoca, levando, portanto, o MM. Magistrado a pronunciar o recorrente por entender que diante das provas produzidas em juízo, há indícios suficientes para que seja o recorrente levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Apesar das justificativas do recorrente, tais fatos não restaram devidamente provados. Pelo contrário, os indícios de autoria estão nas palavras principalmente das testemunhas ouvidas durante a instrução processual:

Henderson Danilo do Carmo Ferraz, às fls. 64, afirmou, em suma, o seguinte:

Que na frente da loja Mundo Loja, o depoente parou e viu quando um indivíduo parou seu carro e desceu atirando; Que o depoente gritou para que o homem parasse de atirar em direção a Thiago; Que acha que o homem atirou porque viu Thiago com a arma em punho; Que o carro parou na Cipriano Santos; Que não lembra do rosto do homem que saiu do carro; Que quando o homem saiu do carro já viu atirando; Que lembra que foi mais de um tiro; Que os tiros foram em direção ao Thiago; Que avisou que Thiago não era o assaltante; Que gritou uma vez para o homem; que na hora do ocorrido a rua estava deserta e por isso não viu outra pessoa gritar



avisando para o homem que Thiago não era assaltante; Que conhecia a vítima; Que a vítima estava na frente de sua casa; que a casa da vítima é próxima do canal. Que só viu Thiago efetuar um disparo para o alto; Que não viu Thiago apontar a arma para o carro que parou na Cirpiano; Que quando o homem disparou em direção a Thiago, este continuou correndo; Que acha que o homem atirou em direção a Thiago; (...) Que a vítima estava na frente de Thiago; Que não sabe precisar a quantos metros; (...) Que não sabe precisar a distância entre o atirador e a vítima; Que no momento só ouviu um disparo de Thiago.

Marcelo Reis Brito Neves, às fls. 65, diante do MM. Magistrado afirmou o seguinte:

Que no momento do ocorrido estava na Juvenal Cordeiro; Que estava na companhia de Henderson e Luan; Que chegaram dois elementos em frente a sua residência e tentaram lhe assaltar; que exigiram que passassem o celular; Que disseram que não iam dar os celulares; Que os assaltantes lhe ameaçaram; Que nesse momento Thiago, que estava na casa de sua namorada, apareceu e perguntou o que havia ocorrido; Que disseram que os dois indivíduos tentaram lhe assaltar; Que Thiago já saiu com a arma em punho e deu o primeiro tiro para o alto; Que os assaltantes se espertavam; Que saiu correndo atrás dos meliantes ao lado de Thiago; Que foi o momento em que o policial apareceu e atirou na direção de Thiago, mas não pararam de correr; Que saiu correndo pela Passagem Nazaré; Que quando voltava para casa, soube que um dos tiros acertou na vítima; Que o policial estava de carro; Que não viu o policial; Que ouviu uns quatro disparos; Que Thiago efetuou apenas um disparo ainda na Juvenal Cordeiro; Que na Cipriano ouviu outros tiros; Que ouviu comentários e que um policial havia atirado; Que Thiago não apontou a arma para o policial; (...) Que os tiros foram em direção ao depoente e Thiago, enquanto passavam próximo à casa de Felipe.

Por fim, Aylana Helen e Silva, às fls.65, afirmou o seguinte na audiência de instrução:

Que quando chegou na Cipriano, viu um rapaz com uma arma na mão, já colocando-a na cintura, próximo a um carro preto, onde estava um casal; Que falou ao rapaz que Thiago e Marcelo não eram bandidos; Que o rapaz pediu desculpas; Que a senhora dentro do carro estava muito nervosa, pedindo para que fossem embora; Que o rapaz entrou no carro e saiu; Que saiu de moto atrás de Thiago; Que ouviu dizer que ele tinha sido atingido com um disparo; (...) Que não achou Thiago; Que retornou e viu o rapaz no chão (...)

Assim, da análise dos autos, a versão de legítima defesa própria trazida pelo recorrente em suas razões recursais não se mostrou indene de dúvida, sendo plausível que o d. Conselho de Sentença decida sobre a excludente de ilicitude. Portanto, agiu acertadamente o MM. Magistrado a quo em não aplicar a absolvição sumária, não merecendo ser a decisão impugnada reformada.

O que ficou evidenciado pelos depoimentos das testemunhas foi justamente de que o recorrente, policial militar, desferiu os tiros em direção a Thiago Martins, porque achou que se tratava de um assaltante, tendo contudo



atingido a vítima Felipe Gabriel com um dos tiros. Assim, a ação do recorrente não se configura nas hipóteses de legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal.

A absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal só deve ser proclamada na fase de pronúncia quando há prova cabal e irrefutável nos autos dessa excludente de ilicitude, o que não aconteceu.

E, mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, pois nesta fase do processo prepondera o princípio *in dubio pro societate*.

Nesse sentido é o comando jurisprudencial pátrio e de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO COMETIDO POR MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. QUESTÃO CONTROVERSA. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. NÃO CABIMENTO. OS MEIOS EMPREGADOS NO CRIME COMPROVAM A OCORRÊNCIA DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I Na espécie, a alegada presença da excludente da legítima defesa não resta incontroversa, razão pela qual somente o Tribunal do Júri poderá decidir acerca do tema, por ser, de acordo com a norma constitucional, o Juiz Natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; II Para a prolação de juízo positivo na decisão de pronúncia basta, além da ocorrência do crime, a presença de indícios de autoria, impondo-se ressaltar que, no caso, incabível o pedido de desclassificação para homicídio simples, eis que os elementos probatórios comprovam que o réu utilizou-se de meio que impossibilitou qualquer defesa por parte da vítima. III - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. [TJPA. Recurso em Sentido Estrito 2012.3.014144-6. Relator: Des. João José da Silva Maroja. J. 13/09/2012. DJ 17/09/2012]

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. PROVIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA PELO TRIBUNAL A QUO. INVASÃO DO MÉRITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se reconhece a nulidade do acórdão de pronúncia que, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*, abstendo-se, como não poderia deixar de ser, de um profundo exame do mérito, entende que a tese de legítima defesa, que motivara a absolvição sumária do Paciente, deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa. 2. A prolação de sentença de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o órgão julgador ordinário a assim decidir, evitando-se futura arguição de nulidade por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. Ordem denegada. [STJ. HC 110624 / TO. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 12/08/2010. DJe 13/09/2010]

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -HOMICÍDIO QUALIFICADO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - LEGÍTIMA DEFESA – SUBMISSÃO AO JURADOS. I. A pronúncia deve comportar apenas juízo de admissibilidade da acusação, com prova da materialidade do ilícito e indícios de autoria ou participação. II. A absolvição sumária só é possível quando a causa de justificação está demonstrada de forma peremptória, sem qualquer contradição ou questionamento. III. As dúvidas existentes acerca do crime devem ser resolvidas pro societate, para que não seja violado o comando constitucional de submissão do julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. IV. Recurso improvido. (TJDFT. 20100910196138RSE, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 08/09/2011, DJ 13/09/2011 p. 99)

PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. IMPROCEDÊNCIA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, na forma do 14, inciso II, do Código Penal, eis que atingiu a vítima com disparos de arma de fogo, só não a matando em razão de socorro médico presto e eficaz. 2 A absolvição sumária por legítima defesa ou desclassificação para modalidade culposa só deve ser proclamada na fase de pronúncia quando há prova



cabal e irrefutável dessa excludente de ilicitude ou da ausência do animus necandi. Mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, pois nesta fase do processo prepondera o princípio in dubio pro societate.³ Recurso desprovido. (TJDFT. 20060110734003RSE. Relator GEORGE LOPES LEITE. 1ª Turma Criminal. J. 19/05/2011, DJ 27/05/2011 p. 231).

Por fim, as alegações de que deve ser desclassificado o crime em questão para a sua forma culposa não devem prosperar.

Pela análise dos autos, percebe-se que o dolo do recorrente em praticar o delito em questão configura-se como o que a doutrina intitula o dolo eventual, onde há o animus, mas o agente é capaz de prever o resultado, e ainda assim resolve assumir o risco.

O recorrente é policial militar, sendo certo que este tem ciência dos riscos e possíveis consequências ao manusear uma arma de fogo, principalmente em contexto de extrema adrenalina, como disparar em via pública contra uma pessoa que supostamente seria um criminoso em fuga ou perseguição, havendo populares ao longo da via, podendo causar dano a algum deles.

Ainda mais porque, conforme testemunhas, os meliantes em fuga não estavam armados, apresentando-se um desequilíbrio entre a força e atuação estatal e os fúgitivos, ou seja, o uso da arma com tiros disparados em várias direções causou um prejuízo, pois inocente foi alvejado, assumindo o policial o risco da sua ação.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EMPREGO DE FOGO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. PRESSUPOSTOS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO.

1. Se o conjunto probatório, especialmente o depoimento de testemunhas e da vítima sobrevivente, demonstram a materialidade de dois delitos de homicídios, um deles na modalidade tentada, bem assim indícios de autoria, inclusive indicando possível dolo homicida e plausibilidade da acusação de que fora praticado por motivo fútil, com emprego de fogo e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, correto a rejeição do pedido de desclassificação para homicídio culposo, bem assim o de exclusão das qualificadoras, devendo tais questões serem analisadas com profundidade pelos jurados, porquanto nesta fase vige o princípio in dubio pro societate.

2. Para o acolhimento da tese de que o acusado teria agido em legítima defesa putativa impunha-se a demonstração cabal, indene de dúvidas, quanto a presença dos seus requisitos, o que não ocorreu na espécie, devendo, pois, tal matéria também ser levada a análise do conselho de sentença.

3. É vedado ao juiz, na pronúncia ou ao Tribunal, em grau de recurso, emitir juízo de valor acerca de circunstâncias do crime, tais como agravantes, atenuantes ou causas de diminuição de pena.

4. Correta a manutenção, por ocasião da sentença de pronúncia, da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, uma vez devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e antecedentes penais do acusado, demonstrando a sua periculosidade e constatada a atualidade desses motivos.

(...) 6. Recurso conhecido e improvido. (TJDFT. Acórdão n.854727, 20130310293024RSE, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de



Julgamento: 12/03/2015, Publicado no DJE: 17/03/2015. Pág.: 306)

Não havendo nos autos prova indene de dúvida quanto a ausência de animus necandi, impossível acatar o pleito de desclassificação feito pela Defesa, porquanto nessa fase, havendo dúvida, não se aplica o brocardo in dubio pro reo, devendo a incerteza decorrente da análise probatória resolver-se em prol da sociedade, ou seja, in dubio pro societate.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AFASTADA. HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em nulidade da sentença de pronúncia por falta de fundamentação, uma vez que suficientemente motivado o juízo preliminar que lhe cabia nessa primeira fase do rito escalonado no Júri, em que lhe é vedado aprofundar na análise das provas - sob pena de incorrer em excesso de linguagem.

2. Os documentos acostados aos autos e depoimentos colhidos comprovam a materialidade do delito e indicam suficientes indícios de autoria, razão pela qual mantém-se a r. sentença de pronúncia.

3. Não havendo provas indene de dúvida quanto à alegada legítima defesa ou, mesmo, quanto à ausência de animus necandi, impossível acatar o pleito de absolvição sumária e de desclassificação, porquanto nessa fase, havendo dúvida, não se aplica o brocardo in dubio pro reo, devendo a incerteza decorrente da análise probatória resolver-se em prol da sociedade, ou seja, in dubio pro societate.

4. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido. (TJDFT. Acórdão n.755049, 20120310311414RSE, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/01/2014, Publicado no DJE: 31/01/2014. Pág.: 205)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, §2º, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO NAS COSTAS. PRELIMINARES. CITAÇÃO POR EDITAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. OITIVA DA VÍTIMA. PROCESSO DO CORRÊU QUE TRAMITOU REGULARMENTE. VALIDADE. VIOLAÇÃO AO VERBETE SUMULAR 455 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. DESPRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. VALORAÇÃO MINUCIOSA DAS PROVAS. MATÉRIA AFETA AO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. PROVAS INDICIÁRIAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ÂNIMO HOMICIDA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. A desclassificação deve ser operada quando presentes elementos satisfatórios que indiquem a inexistência de ânimo homicida por parte do réu. Havendo duas versões bem delimitadas acerca dos fatos: a acusatória, que desvela a existência de animus necandi, e a defensiva, que vindica o afastamento da competência do Júri; e sendo críveis as versões antagônicas, deve a controvérsia ser dirimida pelo Tribunal Popular.

5. A qualificadora só pode ser excluída quando, de forma incontroversa, manifestar-se de forma absolutamente improcedente, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Preliminares rejeitadas e, no mérito, recurso desprovido. (STJ. Acórdão n.754403, 20100510075303RSE, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/01/2014, Publicado no DJE: 29/01/2014. Pág.: 134)

A desclassificação deve ser operada quando presentes elementos satisfatórios que indiquem a inexistência de ânimo homicida por parte do réu. Havendo duas versões bem delimitadas acerca dos fatos, como no presente caso: a acusatória, que desvela a existência de animus necandi, e a defensiva, que vindica o afastamento da competência do Júri; e sendo críveis as versões antagônicas, deve a controvérsia ser dirimida pelo Tribunal Popular.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, em conformidade com o parecer Ministerial, conheço do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, contudo nego-lhe provimento.

É o voto.

Belém/PA, 06 de Junho de 2017.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
- Relatora-